

# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA ESTADO DO MARANHÃO\_\_\_\_\_

ASSESSORIA JURÍDICA

#### PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

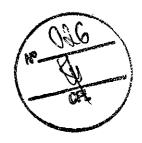
ASSUNTO: "Contratação temporária de empresa especializada para prestação de serviço de link de acesso à internet banda larga via rádio, com garantida de 5Mbps FULL, contemplando suporte técnico, fornecimento, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, para atender as necessidades da Câmara de Vereadores de São Pedro da Água Branca-MA."

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DE ACESSO À INTERNET BANDA LARGA VIA RÁDIO, COM GARANTIDA DE 5MBPS FULL, CONTEMPLANDO SUPORTE TÉCNICO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93.

Trata o presente processo administrativo acerca da solicitação formalizado pelo Setor de Compras da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, com vistas à contratação da JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., prestação de serviço de link de acesso à internet banda larga via rádio, com garantida de 5Mbps FULL, contemplando suporte técnico, fornecimento, instalação, ativação e configuração dos equipamentos para atender as necessidades da Câmara de Vereadores de São Pedro da Água Branca-MA., mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, II, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação que emitiu parecer favorável à realização da despesa. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico assessorante no que respeita à confortação legal da contratação da JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviço de link de cesso à internet banda larga via rádio, com garantida de 5Mbps FULL, contemplando suporte técnico, fornecimento, instalação, ativação e configuração dos equipamentos para atender as necessidades da Câmara de Vereadores de São Pedro da Água Branca-MA.





### PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA ESTADO DO MARANHÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida contratação não ultrapassa os limites que disciplina o inciso II do art. 24 da Lei de Licitações.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

A Constituição Federal acolheu a presunção de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CF, limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais, senão veja-se:

Art. 37 omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

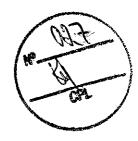
Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

No caso presente, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos resta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifos nossos)





### PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA ESTADO DO MARANHÃO......

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, para melhor elucidação:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I para obras e serviços de engenharia:
- a) convite até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- II Para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- a) convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);
- c) concorrência acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). (grifos nossos)

Desde modo, para que haja a dispensa de licitação, o valor deverá ser de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que equivale a 10% (dez por cento) do art. 23, II, "a".

Outrossim, nos ensinamento da professora Vera Lúcia Machado¹: "a dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatória, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela exigência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviços."

É de se ressaltar ainda que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei nº 8666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise, interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

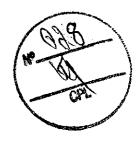
O mestre Marçal Justem Filho² versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassa benefícios que ela poderão advir."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MACHADO DAVILA. Vera Lúcia. Temas Polêmicos sobre Licitações Contratos. 2ª ed. Ver. E Ampl. São Parlo: Malheiros, 1995, p.76.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8º ed. São Paulo, Dialética, 2001, p. 228.





#### PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA ESTADO DO MARANHÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios, existindo custos econômicos derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação e da alocação de pessoal.

Muitas vezes, sabe-se previamente que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir, logo, tendo em vista esta situação, aliada ao fato de que o menor valor global apresentado foi de R\$ 2.179,00 (dois mil, cento e setenta e nove reais), e considerando inexistir outras operações da mesma natureza que possam ter consumido ou ultrapasse o limite acima referido entro do exercício de 2018, referente a mesma categoria, o processo administrativo evidencia a possibilidade de contratação direta, dispensando a licitação com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Observa-se ainda, que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

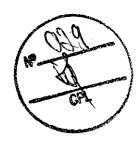
"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade."

Lembrando que, o caso em questão, o valor a ser contratado pelos serviços de fornecimento, alçado em R\$ 2.179,00 (dois mil, cento e setenta e nove reais), obedece ao requisito previsto, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais, fundamentados expressamente no art. 24, II da Lei 8.666/93.

O comum em processos de dispensa, são cotações de preços de vários fornecedores, e de pelo menos três. No caso em tela, só a cotação de uma empresa (JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA), pela peculiaridade do objeto em questão, é válida e viável naturalmente que com uso do Poder Discricionário do contratante a análise do preço compatível com o praticado no mercado.

O preço da contratação temporária de empresa especializada para prestação de serviço de link de acesso à internet banda larga via rádio, com garantida de 5Mbps FULL, contemplando suporte técnico, fornecimento, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, para atender as necessidades da Câmara de Vereadores de São Pedro da Água Branca-MA., com serviço de instalação de R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais) materiais R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais) e Taxa de 5Mbps FULL R\$ 1.250,00





### PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA ESTADO DO MARANHÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

(um mil, duzentos e cinquenta reais), perfazendo o total de R\$ 2.179,00 (dois mil, cento e setenta e nove reais), este advogado não tem conhecimento a respeito de se o valor é compatível com o praticado no mercado, mas a Presidência da Câmara com sua equipe, assim estão a entender, tanto é que o competente processo foi formalizado para esse mister, e em função do que é contexto, entende-se como legitima a contratação com a JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, na forma preconizada.

O presente processo de Dispensa, e sem cotação de outras empresas pela peculiaridade já exposta, entende-se em função desse contexto legitima a contratação com a JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, no valor global de R\$ 2.179,00.

Da empresa em que contratação de serviço de link de acesso à internet banda larga via rádio se pretende constar as seguintes certidões: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão Negativa e Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias; Certidão negativa de débitos trabalhistas e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF.

Em termos de Certidões Negativas o processo está em ordem, nos termos da Lei  $n^{\circ}$  12.440/2011, de 7 de Julho de 2011, em consonância art. 27, IV da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93, em que houve a inserção, além de regularidade fiscal, a trabalhista, e outros dispositivos da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93.

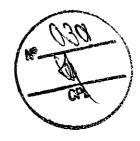
Sobre o processo específico e objeto deste parecer, há necessidade de formalização de contrato, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e que abaixo se transcreve para facilitar constatação: "É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento".

No caso em tela 5% de R\$ 80.000,00, é igual a R\$ 4.000,00, e a presente contratação é de R\$ 1.678,80.

No entendimento deste advogado, para valores não superior a R\$ 4.000,00 e de que trata o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da lei de Licitações de Contratos. Mas caso de valores superior a R\$ 4.000,00 é importante e indispensável fazer o contrato com publicação do extrato nos termos do contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo





## PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA \_\_\_\_\_ESTADO DO MARANHÃO\_\_\_\_\_

ASSESSORIA JURÍDICA

sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Diante do exposto, sou de parecer favorável à contratação da JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, para prestação de serviço de link de acesso à internet banda larga via rádio, com garantida de 5Mbps FULL, contemplando suporte técnico, fornecimento, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, para atender as necessidades da Câmara de Vereadores de São Pedro da Água Branca-MA., mediante dispensa de licitação, na conformidade do inciso II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

Salvo melhor entendimento,

Este é o Parecer.

São Pedro da Água Branca(MA), 28 de março de 2018.

KALEANDRO PEREIRA DE SOUSA

Assessor Jurídico